

PARECER Nº 541/2022

**Processo:** 8257/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - CMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 087/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da mensagem 087/2021, encaminha a esta Augusta Casa o projeto de lei acima epigrafado, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transporte – CMT e dá outras providências. Busca revogar a atual Lei 3.214/1993, que dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Transporte e dá outras providências.

Assevera o autor que o referido Conselho é fundamental para o aperfeiçoamento do sistema de transporte público e julgamento em segunda instância dos recursos administrativos interpostos contra as sanções decorrentes das penalidades impostas pelas autoridades competentes, sendo a sua composição paritária entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

No processo foi juntado pela Secretaria de Apoio Legislativo excerto da Lei Orgânica (art. 17 das Disposições Gerais e Transitórias).

Não consta a juntada da lei n

º 3.214/1993, que se pretende revogar.

É o relatório.

### II – EXAME DA MATÉRIA

#### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os **conselhos municipais** são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma **participação ativa no [processo de criação de políticas públicas](#)**.

Na Constituição Federal estão previstos no artigo 29, inciso XII, que estabelece entre as atribuições dos municípios: *“cooperação das associações representativas no planejamento municipal”*.

Na Lei Orgânica Municipal o Conselho Municipal de Transporte está previsto no art. 17, VII.



Sendo órgão estatal não há dúvida que a iniciativa legislativa é do Poder Executivo, conforme previsto na **Constituição do Estado de Mato Grosso**, que estabelece:

**Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

**III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;**

(...).

Ainda a respeito da iniciativa a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, também prevê:

**“Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;”**

A **jurisprudência é pacífica a propósito da iniciativa do Prefeito**, como podemos observar em recente julgado do **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 10.323/2019 DO MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS QUE ACRESCENTA CARGOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** O acréscimo de cargos no **Conselho Municipal de Segurança Pública** é matéria diretamente ligada à gestão administrativa, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, uma vez constatado que a obrigação foi veiculada por intermédio de lei deflagrada pelo Poder Legislativo local, usurpando iniciativa legiferante outorgada privativamente ao Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 10.323/2019 do Município de Rondonópolis, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 195, parágrafo único, da Const. Estadual) e separação de poderes (art. 190, caput, da Const. Estadual). (N.U 1000641-56.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARIA HELENA GARGAGLIONE



POVOAS, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 05/05/2021).

Também na **doutrina** é pacífico o entendimento de que a iniciativa legislativa em matérias dessa natureza é do Prefeito, conforme ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais**”.* (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 760).

O projeto no art. 16 estabelece que os Conselheiros, titulares ou suplentes, terão direito ao pagamento de *jeton* correspondente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por sessão de julgamento que participar, gerando despesas aos cofres públicos, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, anexas aos autos, atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação impostas pelo art. 9º Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que assim dispõe:

**“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ”**

O Projeto de Lei em questão revoga expressamente apenas a Lei 3.214/1993 e acrescenta revogações genéricas, *“e demais disposições em contrário”*.

Assim, merece emendas de redação, que o Relator apresenta nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NO ARTIGO 20 (que fica renumerado como artigo 21)**, para enumerar expressamente todas as leis revogadas por esta norma que deixar de ter vigência em razão da revogação da lei nº 3.214/1993, com a seguinte redação:



“**Art. 21** Fica revogada a lei nº 3.214/1993, bem como a lei nº 3.683, de 1º de dezembro de 1997; lei nº 4.342, de 30 de dezembro de 2002; lei nº 5.326, de 09 de setembro de 2010 e lei nº 5.930, de 14 de maio de 2015.”

Tal emenda justifica-se para se adequar ao disposto no retro citado art. 9º da LC 95/98 e conferir clareza, bem como segurança jurídica por revogar expressamente todas as normas em questão.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 - NO ARTIGO 21 (que fica renumerado como artigo 20)**, para acrescentar a espécie normativa adequada “lei complementar” omitida no texto original do projeto:

“**Art. 20** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Tal emenda justifica-se para se adequar ao disposto na LC 95/98, uma vez que a cláusula de vigência é anterior à cláusula revogação, merecendo a renumeração para que a vigência fique no artigo 20 e a revogação no artigo 21.

Além disso, o texto original previa neste artigo uma vigência diferenciada para o dispositivo do art. 16 que deveria entrar em vigor à partir de janeiro de 2022. Considerando, que esta data já foi temporalmente superada perdeu sua razão de constar no texto do projeto, merecendo reparo na redação, com a sua supressão do texto.

A Comissão determina a **juntada aos autos eletrônicos de todas as leis revogadas**.

**EMENDA 03 - MODIFICATIVA DO INCISO I, DO ART. 4º, com acréscimo no teor do disposto identificado abaixo em negrito, resultando em redação com a seguinte modificação:**

“**Art. 4º** Os Conselheiros designados junto ao Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá – CMT são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de **seu cônjuge, companheiro (a)**, seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau, inclusive.”

A emenda acima se justifica em razão afim de suprir importante omissão no texto original porque, ao elencar as causas de impedimento ficou de fora o cônjuge ou companheiro (a) do conselheiro.

#### 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de iniciativa do Prefeito como demonstrado e está acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, atendendo os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual opinamos pela ***aprovação da matéria***



*com as emendas 01, 02 e 03 acima apresentadas.*

5. VOTO

**O VOTO DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 25/03/2022 12:24

Checksum: **EC1CE451BD83C42A95B6858A597E049DE0BB0DBC5DEF25A17806E63DF8545E0C**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

